



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.726952/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.698 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria IPI- CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente GENERAL ELETRIC ENERGY DO BRASIL - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/01/2012

LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA. PROVA.

Nos termos do art. 30 do Decreto n° 70.235/72 cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas à análise dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas, devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AEROGERADOR. POSIÇÃO 8502.31.00.

O aerogerador constituído de uma combinação de partes, com unidade funcional, para desempenho de função específica de produção de energia elétrica, deve ser classificado na posição 8502.31.00.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de lançamento referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no período de 31/07/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 19.479.840,99, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora (calculados até 11/2014) e multa IPI não lançado com cobertura de crédito.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal que foi apurada a seguinte infração: Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e erro de alíquota adotada.

Segundo a fiscalização os principais produtos fabricados pela GE são os chamados Aerogeradores, classificados na tabela de Incidência do IPI (TIPI) na posição 8502.31.00, tributada no período à alíquota ZERO.

Diz a fiscalização que a empresa GE importou os produtos: Conversor de Energia, Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e Sistema de Interface Meteorológica e emitiu as notas fiscais de remessa para montagem nas dependências dos clientes e utilizou a classificação fiscal 8502.31.00 (*Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos - De energia eólica*), cuja alíquota é 0 (zero).

Sob o argumento de que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8502, o grupo eletrogêneo de energia eólica, entende-se como a combinação de uma roda eólica (a máquina motriz citada na nota explicativa, I- GRUPOS ELETROGÊNEOS) com um gerador elétrico, e de que não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI para agregar o Conversor de Energia ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento, visto que o Sistema Pás/Cubo/Gerador e o Conversor de Energia formam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de converter/regular/controlar tensão e frequência vindas do gerador (Conversor de Energia), a fiscalização classificou o **conversor de frequência** no código 8504.40.90, alíquota de IPI de 15% (mesma classificação fiscal e alíquota adotadas quando do despacho aduaneiro de importação).

Quanto aos produtos: **sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site**, a fiscalização classificou-os no código 9032.89.90

e 8517.62.59, respectivamente, ambos com alíquota de 15% (mesmos códigos e alíquota utilizados quando das importações destes produtos), sob os argumentos a seguir:

Das respostas apresentadas, percebe-se que os sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site não são montados no corpo dos aerogeradores, nem são instalados, no parque eólico, em número igual ao de aerogeradores.

Ao contrário, estão normalmente localizados na Sub-estação Elétrica do parque (Wind Control e Wind Scada), ou próximo à torre anemométrica (Estação meteorológica).

Isto é, não fazem parte do conjunto do aerogerador (pás/cubo/gerador), mas servem, isto sim, para controle, monitoramento e tratamento de dados, local ou remoto, de todo o parque eólico, funções estas que não concorrem para a função principal do conjunto dos aerogeradores (a geração de energia) mas são sim sistemas auxiliares.

*Assim, também nesse caso não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI (UNIDADES FUNCIONAIS), para agregar os Sistemas de Interface Meteorológica e os Sistemas de Gerenciamento do Site ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento, visto que a combinação **Pás/Cubo/Gerador** e tais **Sistemas** formam subconjuntos **com funções diferentes e específicas**, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de monitoramento e controle.*

*Logo, o conjunto pás/cubo/gerador, que se caracteriza como o **grupo eletrogêneo** descrito na posição 8502 deve seguir o seu regime próprio de classificação, a saber 8502.31.00, e os Sistemas devem seguir seu regime de classificação, a saber, aqueles utilizados quando de sua importação:*

Sistema de Gerenciamento do Site 60hz 9032.89.90

Sistema de Interface Meteorológica 8517.62.59

Em impugnação, as alegações da empresa podem ser assim sintetizadas:

- Preliminarmente, nulidade do lançamento “em razão da falta de Laudos Técnicos juntados pela I. Fiscalização, o presente Auto de Infração resta nulo, pois não se pode justificar (motivar) o fato gerador incidente do tributo e da multa em questão”.
- Tece esclarecimentos acerca da composição e funcionamento do produto denominado Aerogerador, que comercializa, e diz, é composto de diversos elementos, quais sejam: pás, gerador de energia, cubo, torre eólica, conversor de energia e outros (dentre os quais estão o sistema de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento de site).
- Sustenta correta sua classificação apresentando os argumentos técnicos que entende, a seu ver as notas 3 e 4 da seção XVI são notas aglutinadoras de posições, e isso fica claro em seu texto, ao determinar expressamente que elas sejam aplicadas a combinações de

máquinas. Tais notas, portanto, se prestam a determinar que equipamentos que isoladamente seriam classificáveis em diversas posições sejam aglutinados na posição da função do conjunto sempre que formem um corpo único ou um conjunto funcional.

- Portanto, as notas 3 e 4 da Seção XVI se prestam a confirmar que, muito embora, isoladamente, o conversor de energia possa ser classificado na posição 8504.40.90, na condição em que comercializado pela Impugnante e dada a sua função no Aerogerador, este deve ser classificado na posição 8502.31.00. Isso porque a referida peça faz parte da unidade funcional de Produção de Energia Elétrica, formando um "corpo único" com as demais peças e possuindo como função bem determinada a geração de energia elétrica. Todas as demais funções dos equipamentos concorrem para a produção de energia elétrica.
- O conversor de energia não pode ser excluído do conjunto/unidade funcional do Grupo Eletrogêneo representado pelo Aerogerador. Isso porque, sem essa peça, o próprio Aerogerador será inútil e não se prestará ao seu fim, na medida em que a energia gerada não poderá ser incorporada e consumida pela rede convencional de energia elétrica.
- Os Aerogeradores foram projetados e concebidos para injetar energia elétrica na rede convencional. Se isso não for possível, não há razão na sua comercialização.
- O mesmo se dá em relação aos sistemas de interface meteorológica e de gerenciamento de site, já que concorrem para a consecução da função determinada: gerar energia elétrica.

Com relação a multa aplicada, aduz:

- Foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, invocando-se o art. 80 da Lei nº 4502/6410.
- Da leitura do Relatório verifica-se que a multa foi aplicada por uma suposta falta de lançamento do imposto por ter o estabelecimento equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e da alíquota do IPI adotada.
- Todavia, tendo sido demonstrada a correção da classificação adotada pela Impugnante, não há que se falar da aplicação da multa ora impugnada. Não houve falta de lançamento do tributo, na medida em que se está diante de mercadoria sujeita à alíquota zero, motivo pelo qual a multa deve ser, de pronto, cancelada.

A 3ª Turma da DRJ/BEL, Acórdão nº 01-31.958, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/01/2012

PAF. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no ato administrativo que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº

70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/2011 a 31/01/2012

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada a falta de destaque do IPI na venda de produtos tributados à alíquota positiva, por erro de classificação fiscal, impõe-se a constituição do crédito tributário em procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A incidência de multa de ofício de 75% encontra supedâneo na legislação vigente, não possuindo a autoridade administrativa atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A fundamentação da DRJ acolheu a integralidade dos argumentos da autuação,
verbis:

A argumentação da empresa para justificar o código tarifário da NCM/SH: posição **8502** “ **Grupos Eletrogêneos e Conversores Rotativos, Elétricos**”; subposição de 1º nível **8502.3** “- **Outros Grupos Eletrogêneos**”, e subposição de 2º nível (em que não houve desdobramento regional em item/subitem) **8502.31.00** “- **de Energia Eólica**”, por ela pretendido para a classificação do Conversor de Energia, do Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e do Sistema de Interface Meteorológica que irão compor o Aerogerador, teve por base legal a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 2 a) (artefatos incompletos, desmontados e por montar), tendo-se valido, subsidiariamente, das notas 3, 4 e 5 das Considerações Gerais à Seção XVI, de acordo com as alegações por ela apresentadas, sumariadas no relatório acima.

As Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado são o respaldo legal para a classificação das mercadorias na nomenclatura. A RGI nº 2 a), respalda efetivamente a classificação de um bem, em determinada posição, ainda que por montar, desmontado, inacabado ou incompleto, desde que possua as características essenciais do artefato completo, montado e acabado.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicação subsidiária do SH, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas através da IN-RFB nº 807, de 2008, em suas Considerações Gerais à Seção XIV, quando se referem às Máquinas e Aparelhos incompletos e não montados, remetendo à RGI 2 a), como apontado pela empresa, explicam:

“IV - Máquinas e Aparelhos Incompletos:

(ver a Regra Geral Interpretativa 2 a)

Nesta Seção, qualquer referência a uma categoria de máquinas compreende não só as máquinas completas, mas também os conjuntos de partes obtidos na montagem ou construção, de tal modo que apresentem no estado em que se encontram, as principais características essenciais das máquinas completas (máquinas incompletas) ...”

“V- Máquinas e Aparelhos não montados:

(ver a Regra Geral Interpretativa 2 a)

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita.....Por outro lado, os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as características da máquina completa, seguem o seu próprio regime.”

Até aqui cabe razão à impugnante, ou seja, a RGI nº 2 a) é a Regra que embasa legalmente a classificação em determinada posição de uma mercadoria incompleta e por montar, desde que ela apresente as características essenciais do bem completo e montado.

Contudo, quando a empresa alega que o Conversor de Energia, o Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e o Sistema de Interface Meteorológica, destinados à montagem do Aerogerador, classificam-se no código do Grupo Eletrogêneo de geração de energia eólica, comete um engano, porquanto a regência legal da classificação do Aerogerador (solucionado impasse, caso exista, de ele apresentar-se por montar e incompleto pela aplicação da RGI nº 2a), passa a ser ditada pela RGI nº 1 que, em sua parte inicial, prevê que o valor legal da classificação ao nível de posição, está no texto da posição e nas notas de Seção e de Capítulo.

Seguindo, portanto, os mandamentos da RGI nº 1, analisemos as disposições contidas nas Notas legais nºs 3, 4 e 5 da Seção XVI, que dispõem:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto”

“4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos

de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha”

“5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85”. (grifos nossos)

Como muito bem explicam as NESH, relativamente às Máquinas com funções múltiplas ou combinações de máquinas (Nota legal nº 3 da Seção XVI, acima transcrita), geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se pela função principal que a caracteriza. As NESH citam como exemplo de máquina com funções múltiplas: *“as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição”*.

Prosseguindo, as NESH explicam que há combinações de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes por associação, formando um único corpo, exercendo, sucessiva ou simultaneamente, **funções distintas** e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI. Citam como exemplos: *“as máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43); de máquinas para fabricação de caixas de cartão combinadas com uma máquina auxiliar para imprimir sobre estas dizes ou desenhos (posição 84.41); os fornos industriais equipados de aparelhos de elevação ou movimentação (posições 84.17 ou 85.14); e as máquinas de fabricar cigarros contendo dispositivos acessórios para embalar (posição 84.78)”*

As NESH vão, ainda, mais além, quando definem a formação de um único corpo por máquinas de espécies diferentes, pela incorporação de umas às outras ou pela montagem de umas sobre as outras, bem como pela sua montagem sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou disposição em um invólucro comum. Ressalta que os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando **concebidos** para serem fixados, **em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum** (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, portanto, de serem caracterizados como corpo único, os conjuntos constituídos a título provisório ou as montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

Quanto às unidades funcionais (Nota 4 da Seção XVI), as NESH explicam que essa Nota legal aplica-se quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos, concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída em uma das posições do Capítulo 84 ou, mais frequentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa. Na acepção da presente Nota, a expressão *“concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada”* abrange **somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto**, que forma uma unidade funcional, **excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto**.

Alguns dos exemplos citados de unidades funcionais por essa publicação subsidiária são: os sistemas hidráulicos compostos de um agregado hidráulico (compreendendo essencialmente uma bomba hidráulica, um motor elétrico, um dispositivo de comando de válvulas e reservatório de óleo), de cilindros hidráulicos e de tubos necessários para a união dos cilindros ao agregado hidráulico (posição 8412); o material, máquinas e aparelhos para a produção de frio cujos elementos não formem um único corpo e estejam interligados entre si por tubos, nos quais circule fluido refrigerante (posição 8418); as combinações de máquinas para a indústria de cerveja que compreendem cubas para germinação, trituradores de malte, cubas para preparação de matéria-prima, cubas para filtração, etc. (posição 8438), **exceto**, porém, as máquinas auxiliares como, por exemplo, as de engarrafar e as de imprimir etiquetas, que seguem seu próprio regime; e as combinações de máquinas concebidas para montagem automática de lâmpadas de incandescência cujos elementos constitutivos estejam interligados entre si por transportadoras que contenham, por exemplo, mecanismos para o trabalho a quente do vidro, bombas e unidades para testes de lâmpadas (posição 8475).

Devemos notar, pelo exposto, que os elementos constitutivos de um conjunto que não satisfaçam às condições estabelecidas pela Nota 4 da Seção XVI para que o mesmo seja considerado uma unidade funcional, seguem o seu próprio regime de classificação. É o caso, por exemplo, dos sistemas de videovigilância em circuito fechado, constituídos pela combinação de um número variável de câmeras de televisão e de monitores de vídeo conectados por meio de cabos coaxiais com um controlador de sistema, comutadores, quadros audiorreceptores e, eventualmente, máquinas automáticas para processamento de dados (para salvar os dados) e/ou aparelhos gravadores de DVD, CD, etc (para gravar imagens).

O texto da posição 8502 “**Grupos eletrogêneos....., elétricos**” inclui um equipamento composto por um gerador elétrico e uma máquina motriz, conforme explicações dadas pelas NESH, referentes à essa posição, reproduzidas a seguir:

*“A expressão ‘grupos eletrogêneos’ aplica-se à **combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz**, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, **roda eólica**, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum, o conjunto classifica-se na presente posição.” (grifos nossos)*

A Nota legal da NCM/SH que discorre sobre as unidades funcionais (Nota nº 4 da Seção XVI) estabelece que o conjunto de máquinas, aparelhos e equipamentos deve desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, a que a impugnante atribui ser a produção de energia, desempenhada, a seu ver, por todo o conjunto de equipamentos que compõe o Aerogerador. No entanto, os equipamentos que, de fato, desempenham tal função são o Gerador, o Rotor de três pás, além de outros equipamentos vinculados à função desse grupo (**gerar ou produzir energia elétrica a partir da energia do vento**). Os demais equipamentos têm função própria ou auxiliar e um uso comum a variados processos industriais.

Por exemplo, o Conversor de Energia ou Conversor de Frequência, é importado totalmente montado e em um bloco apenas, têm a função de converter e regular a frequência e tensão da energia gerada (explicação dada pela própria impugnante, às fls. 347/348 dos autos). A entrada do conversor é conectada por cabos ao gerador, e sua saída é conectada também por cabos ao transformador elevador e depois distribuído na rede elétrica (explicação à fl. 350 dos autos). Essas

funções de **transformação e conexão** estão muito bem definidas na Nomenclatura e **não estão relacionadas à produção de energia**.

Respondendo aos questionamentos da fiscalização, no tocante ao Conversor de Energia ou Conversor de Frequência, a interessada informou, às fls. 347/351:

4) Por que é necessária a existência do conversor de frequência no aerogerador?

R: A energia gerada pelas turbinas eólicas (aerogeradores) não tem frequência regulada. O Conversor de Frequência regula a tensão de saída, bem como sua frequência. Sem este item a rede elétrica poderia ficar instável.

5) A energia elétrica é produzida (gerada) no gerador de energia ou no conversor de frequência?

R: A energia é gerada no Gerador de Energia e tem sua frequência controlada pelo Conversor.

6) Como o Conversor é montado na turbina eólica?

R: Conforme comentado na resposta do item 1, o Conversor de Energia é montado na plataforma inferior da torre eólica, do lado interno da turbina.

7) Qual a função principal deste Conversor?

R: Conforme citado no item 4, o Conversor tem função de converter e regular a frequência e tensão da energia gerada.

8) Quais as funções secundárias deste Conversor?

R: Sistema de controle de tensão e aquisição de dados de operação para manutenção das tensões.

9) Detalhar o funcionamento do Conversor.

R: O Conversor recebe energia gerada pelo Gerador de Energia e regula a frequência e tensão através de seus componentes eletrônicos de potência.

11) Como é feita a interligação deste Conversor com os demais componentes da Turbina Eólica?

R: A entrada do Conversor (fig. 26 abaixo) é conectada por cabos ao Gerador. Sua saída (fig. 27) é conectada também por cabos ao transformador elevador e depois distribuído na rede elétrica.

12) A conexão do aerogerador com a rede de energia elétrica é feita por intermédio do Conversor?

R: O Conversor conecta-se a rede de distribuição secundária através de um transformador, conforme citado no item 11.

(...)

14) A corrente que entra no Conversor é contínua ou alternada?

R: *A corrente é alternada.*

15) A corrente que sai no Conversor é contínua ou alternada?

R: *A corrente é alternada.*

Dessa forma, não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI para agregar ao núcleo gerador/rotor (pás, gerador de energia, cubo, torre eólica), o Conversor de Energia ou Conversor de Frequência (descrito às fls. 347/351), caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento (energia eólica). O Sistema Gerador e o Sistema Conversor ou de Controle de Potência formam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (núcleo gerador/rotor) e a função de converter/regular/controlar tensão e frequência da energia elétrica vinda do gerador (Sistema Conversor ou de Controle de Potência), devendo cada grupo de equipamentos seguir o seu regime próprio de classificação.

(...)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 8504 esclarecem:

“II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas, por exemplo) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores, por exemplo). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor.

Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem frequentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado "regulador" de voltagem ou de corrente.

Este grupo compreende:

*A) Os **retificadores**, que permitem transformar uma corrente alternada mono- ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.*

*B) Os **onduladores** (inversores) que permitem transformar uma corrente contínua em corrente alternada.*

*C) Os **conversores de corrente alternada** e os **conversores de frequência**, que permitem transformar uma corrente alternada mono- ou polifásica em corrente alternada de frequência ou tensão diferentes.*

*D) Os **conversores de corrente contínua**, que permitem transformar uma corrente contínua em corrente contínua de tensão ou de polaridade diferentes.*

A presente posição compreende também os alimentadores estabilizados (retificador associado a um regulador) exceto os especificamente concebidos para constituir uma unidade da posição 84.71”.

Assim, o produto Conversor de Energia ou Conversor de Frequência deve ser considerado como compreendido na posição 8504, que engloba segundo seu texto, os conversores estáticos.

No âmbito da referida posição, deve ser compreendido na subposição 8504.40, específica para conversores estáticos.

Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.^a e 6.^a (textos da posição 8504 e da subposição 8504.40, todas da TIPI/2006 (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto nº 435/92), no código 8504.40.90 da mesma TIPI.

Será analisada a seguir a tributação dos sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site, que a fiscalização classificou-os no código 9032.89.90 e 8517.62.59, respectivamente, ambos com alíquota de 15% (mesmos códigos e alíquota utilizados quando das importações destes produtos).

A empresa classificou-se os produtos no desdobramento NCM/TIPI 8502.31.00, específico para os grupos eletrogêneos de energia eólica (alíquota 0 na TIPI).

Para melhor esclarecer os detalhes técnicos destes sistemas, a fiscalização intimou a GE em 21/07/2014, a apresentar resposta às suas indagações. A empresa respondeu, em síntese, o que segue:

1. O que são os sistemas acima citados?

Sistema de Interface Meteorológica

Sistema que trata os sinais coletados pela estação meteorológica em uma interface digital e disponibiliza os mesmos a serem utilizados em um link de comunicação de dados para a central de controle de geração do parque eólico.

Sistema de Gerenciamento do site 60Hz. Também denominado como Wind Control.

Recebe os dados das Torres de Geração de Energia Eólica (variáveis de geração e de manutenção), envia sinais de controle de Geração (Set points de Potência Ativa, Reativa, Frequência e Tensão) de maneira coordenada e controlada para a perfeita geração do parque eólico como um todo.

2. São equipamentos, softwares ou uma combinação de ambos?

De maneira a interpretar o sistema como um todo são formados pela combinação de software e equipamentos.

3. Qual a finalidade de cada sistema?

Conforme descrito no item 1.

4. Qual o princípio de funcionamento de cada sistema?

Conforme descrito no item 1.

5. Cada Aerogerador possui o seu sistema individual, ou existe um único sistema para todo o parque eólico?

Cada parque eólico necessita para operação no mínimo 1 sistema para perfeita operação.

6. Como são dispostos fisicamente, no parque eólico, cada um destes sistemas?

Wind Control e Wind Scada normalmente localizados na Sub-estação Elétrica do parque.

Estação meteorológica instalada próxima a torre anemométrica (a posição depende de estudo topológico e é definido pelo cliente).

7. Eles são montados no próprio corpo dos Aerogeradores?

Não

8. Como é monitorado cada um destes sistemas? Por operadores locais, remotamente, ou ambos?

Ambos

Pelas respostas acima constata-se que estes produtos não fazem parte do conjunto do aerogerador (pás/cubo/gerador), mas servem, isto sim, para controle, monitoramento e tratamento de dados, local ou remoto, de todo o parque eólico, funções estas que não concorrem para a função principal do conjunto dos aerogeradores (**a geração de energia**) mas são sim sistemas auxiliares.

Sobre as máquinas auxiliares, reproduzimos o entendimento das NESH referentes à Seção XVI:

“III.- APARELHOS, INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS AUXILIARES

*Os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares de controle, medida, verificação (manômetros, termômetros, indicadores de nível, etc., contadores de voltas ou de produção, interruptores horários, quadros, armários e cabinas de comando ou reguladores automáticos) apresentados com as máquinas em que são normalmente utilizados, seguem o regime da máquina quando destinados a medir, controlar, comandar, regular uma máquina determinada (constituída, conforme o caso, por uma combinação de máquinas (ver parte VI, abaixo) ou uma unidade funcional..... **Todavia, os aparelhos, instrumentos e dispositivos auxiliares destinados à medida, controle, comando ou regulação de várias máquinas (incluído o caso de máquinas idênticas), obedecem ao seu próprio regime.**”* (grifos nossos)

Assim, também nesse caso não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI (UNIDADES FUNCIONAIS), para agregar os Sistemas de Interface Meteorológica e os Sistemas de Gerenciamento do Site ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento, visto que a combinação **Pás/Cubo/Gerador** e tais **Sistemas** formam subconjuntos **com funções diferentes e específicas**, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de monitoramento e controle (os dois sistemas precitados).

Logo, o conjunto pás/cubo/gerador, que se caracteriza como o **grupo eletrogêneo** descrito na posição 8502 deve seguir o seu regime próprio de classificação, a saber 8502.31.00, e os Sistemas devem seguir seu regime de classificação, a saber, aqueles utilizados quando de sua importação:

9032.89.90 - Sistema de Gerenciamento do Site 60hz

8517.62.59 - Sistema de Interface Meteorológica

Em Recurso voluntário, e-fls. 745/772, a empresa repisou as alegações da impugnação, bem como sustenta a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em virtude do não acolhimento do pedido de prova pericial.

Em 2/3/2016, foi anexado aos autos o Laudo Técnico INT nº 920/2015, e-fl. 978 (arquivo não paginável).

Esta Turma, por meio da Resolução nº 3301-000.298, converteu o julgamento em diligência para manifestação do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), para, considerando-se, especialmente, (i) a descrição dos fatos, fls. 587/605; (ii) o Recurso Voluntário e (iii) o Relatório Técnico nº 000.920/2015, emitido pelo INT, fl. 978 (não paginável):

1. Emitir parecer a respeito da classificação fiscal dos equipamentos em discussão, indicando inclusive se preenchem as condições da Nota 4 da Seção XVI da NESH, para fins de configurarem uma Unidade Funcional, conjuntamente com o Grupo Eletrogêneo; e
2. Manifestar-se acerca dos termos "*funções auxiliares*" e "*não concorram*" constantes do final do item VII das Considerações Gerais (Seção XVI), abaixo destacados.

*"Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham **funções auxiliares e não concorram** para a função do conjunto."*

Os autos retornaram do CECLAM, e-fls. 991-993, sem manifestação sobre o mérito da questão, com as justificativas postas:

7. Em matéria de classificação fiscal, todo auditor fiscal da RFB é competente para realizar tal classificação, não sendo esta uma competência exclusiva do Ceclam. Ao Ceclam cabe solucionar as consultas sobre o tema e atender as demandas das unidades da RFB e aquelas decorrentes de convênios e acordos de cooperação institucional, nos termos da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, e da IN RFB nº 1.464/2014, mas não possui tal competência em se tratando de lide já instaurada.

8. No presente processo, a Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da fiscalização, já firmou posição sobre a classificação fiscal das mercadorias, não havendo previsão legal

ou regulamentar para uma revisitação do feito por um órgão central de assessoramento do Secretário da RFB.

9. Na fase de julgamento em que o processo se encontra, a par de não haver previsão legal para qualquer manifestação da administração tributária, uma eventual opinião oficial de um órgão central como o Ceclam seria ilegítima, podendo inclusive ser entendida como uma quebra do princípio do equilíbrio processual.

10. Por tais razões, devolve-se os autos para a DRF em Campinas/SP, sem exame de mérito, e posterior encaminhamento à 3ª Câmara / 3ª Seção do CARF a fim de que este órgão julgador analise de forma isenta o litígio.

Em seguida, o processo retornou apto para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

Sustenta a Recorrente a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, em virtude do não acolhimento do pedido de prova pericial.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias ao seu convencimento.

No caso, o voto condutor da DRJ entendeu que não restavam dúvidas quanto aos aspectos técnicos, por essa razão entendeu como prescindível a realização de perícia.

Observe-se:

Sobre esse tema, cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou

esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Dessa forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de diligência, por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

Enfim, não há nulidade na decisão de piso.

Preliminar de nulidade do auto de infração

A reclassificação fiscal exige análise técnica da natureza, composição e constituição do produto, não basta apenas que a fiscalização apresente o seu entendimento sobre a descrição formulada pela importadora, mas sim incumbe-lhe o ônus da prova, cumprido através da apresentação de elementos técnicos que sustentem a classificação atribuída pela Administração, afastando aquela empregada pelo contribuinte.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, deve haver, nos autos, elementos capazes de demonstrar a adequada reclassificação efetuada pela fiscalização, em contraposição ao código em que fora enquadrado pelo importador.

Entretanto, deixo de analisar a nulidade do auto de infração, por se tratar de questão que se confunde com o mérito, o que analiso a seguir.

Mérito

i) Fundamentos da reclassificação fiscal pela autoridade autuante

Conforme relatado, o auto de infração de IPI decorreu do fato de "ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produtos tributados, com falta de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e erro de alíquota adotada".

A Recorrente General Eletric emitiu notas fiscais relativas aos equipamentos (i) Conversor de Energia, (ii) Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e (iii) Sistema de Interface Meteorológica, utilizando a classificação fiscal 8502.31.00 (Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos - De energia eólica), cuja alíquota é 0 (zero).

Para a fiscalização, essa classificação estava equivocada, motivo pelo qual a autoridade afastou a NCM 8502.31.00, tributada à alíquota "0" (zero), para reclassificar:

1. Conversor de Energia, 8504.40.90, tributado à alíquota 15%.
2. Sistema de Gerenciamento do Site 60hz, 9032.89.90, tributado à alíquota 15%.
3. Sistema de Interface Meteorológica, 8517.62.59, tributado à alíquota 15%.

Assim, para a fiscalização, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8502, grupo eletrogêneo de energia eólica é a combinação de

uma roda eólica (a máquina motriz citada na nota explicativa, I- GRUPOS ELETROGÊNEOS) com um gerador elétrico, não cabendo a aplicação da Nota 4 da Seção XVI para agregar o Conversor de Energia ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento.

Dessa forma o Sistema Pás/Cubo/Gerador e o Conversor de Energia formariam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de converter/regular/controlar tensão e frequência vindas do gerador (Conversor de Energia).

Em vista disso: 1- a fiscalização classificou o conversor de frequência no código 8504.40.90, com alíquota de IPI de 15% e 2- quanto aos produtos: sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site, a fiscalização classificou-os nos códigos 9032.89.90 e 8517.62.59, respectivamente, ambos com alíquota de 15%, sob os argumentos a seguir:

Das respostas apresentadas, percebe-se que os sistemas de interface meteorológica e o sistema de gerenciamento do site não são montados no corpo dos aerogeradores, nem são instalados, no parque eólico, em número igual ao de aerogeradores.

Ao contrário, estão normalmente localizados na Sub-estação Elétrica do parque (Wind Control e Wind Scada), ou próximo à torre anemométrica (Estação meteorológica).

Isto é, não fazem parte do conjunto do aerogerador (pás/cubo/gerador), mas servem, isto sim, para controle, monitoramento e tratamento de dados, local ou remoto, de todo o parque eólico, funções estas que não concorrem para a função principal do conjunto dos aerogeradores (a geração de energia) mas são sim sistemas auxiliares.

Assim, também nesse caso não cabe a aplicação da Nota 4 da Seção XVI (UNIDADES FUNCIONAIS), para agregar os Sistemas de Interface Meteorológica e os Sistemas de Gerenciamento do Site ao conjunto pás/cubo/gerador, caracterizando todo o conjunto como uma unidade funcional, destinada a produzir energia elétrica a partir do vento, visto que a combinação Pás/Cubo/Gerador e tais Sistemas formam subconjuntos com funções diferentes e específicas, quais sejam: a função de geração de energia elétrica (pás/cubo/gerador) e a função de monitoramento e controle.

Logo, o conjunto pás/cubo/gerador, que se caracteriza como o grupo eletrogêneo descrito na posição 8502 deve seguir o seu regime próprio de classificação, a saber 8502.31.00, e os Sistemas devem seguir seu regime de classificação, a saber, aqueles utilizados quando de sua importação:

Sistema de Gerenciamento do Site 60hz 9032.89.90

Sistema de Interface Meteorológica 8517.62.598

Ressalte-se que, em contraposição ao sustentado pela fiscalização, a Recorrente apresentou o Laudo Técnico INT nº 920/2005.

ii) O papel do Laudo Técnico no deslinde da controvérsia - Laudo Técnico INT nº 920/2005 – contraposição ao lançamento

O laudo dá suporte às afirmações que faço: o desacerto da fiscalização e a conduta irrepreensível do contribuinte.

Sobre a descrição do aerogerador montado e suas partes, o laudo é claríssimo:

10. O Aerogerador, Figura 1., apresenta, basicamente, a função de converter a energia do vento, que faz girar as Pás (turbina, energia mecânica), Figura 2., item 1, em energia elétrica. Tais Pás estão interligadas ao Hub (Nariz), Figura 2., item 2, que está conectado ao Rolamento, Figura 2., item 3, ao Sistema de Controle de Passo (Pitch System), Figura 2., item 4, e ao Eixo Principal, Figura 2., item 5. A baixa rotação fornecida pelo giro do rotor é transformada em alta rotação através da Caixa de Engrenagens, Figura 2., item 6. A alta rotação é necessária para que dentro do Gerador, Figura 2., item 9 seja criado o campo magnético e permita que a geração de energia se faça a partir dele. Essa energia é enviada ao Painel Conversor de Frequência (também denominado "conversor de energia ou frequência ou DTA), Figura 2., item 13, que faz a regulagem dos parâmetros necessários para que essa energia seja entregue de forma segura e sem danificar a rede. Alguns outros componentes estão, também, diretamente ligados ao funcionamento da turbina. Por exemplo, o sensor Anemômetro que capta as características do vento, Figura 2., item 8, envia informações para o Top Box (Painel Superior), Figura 2., item 7, que aciona o Sistema Yaw (Sistema de Guinada), Figura 2., item 11 e o Pitch System (Sistema de Controle de Passo). O acionamento desses dois conjuntos faz com que a turbina se movimente na direção em que o vento entrega a maior eficiência a turbina, ou no pior caso, que façam o desligamento da turbina nos casos de ventos extremamente fortes ou até mesmo quando o vento é muito fraco para a geração de energia. A Nacelle, (também denominada "cubo") Figura 2., item 10, trata-se de uma estrutura montada no topo da torre, em que está o conjunto de alguns dos principais componentes do Aerogerador com exceção do Nariz (Hub) e as Pás. A Nacelle é montada no alto da Torre de estrutura tubular, Figura 2., item 12, sendo que no interior, inferior da Torre, encontra-se o Painel Conversor de Frequência.



Didáticas também são as descrições do laudo quanto ao funcionamento do aerogerador (descrição da tecnologia na produção de energia elétrica); sobre o conversor de energia e sua funcionalidade no aerogerador e a interligação entre os sistemas de interface meteorológica e de gerenciamento do site com o aerogerador.

A partir da leitura do laudo, tem-se que o conversor de energia é parte essencial da turbina eólica, sem o qual não há produção de energia elétrica e não há controle de todo o sistema dentro da turbina.

Acrescente-se que o conversor de energia:

- Posiciona e angula as pás;
- Localiza-se no interior da base da torre da turbina eólica;
- (...) "encontrava-se interligado e na mesma estrutura do aerogerador, formando um corpo único";

- “(...) sem a utilização do conversor de energia (DTA) corria-se o risco de não haver produção de energia elétrica e de o sistema entrar em colapso”, na medida em que a “informação da existência de vento, qualidade, sentido, força/velocidade necessárias à captação pelo aerogerador era transmitida ao DTA”;
- (...) “sem o DTA, não haveria essa comunicação entre as partes do Aerogerador, não haveria fornecimento de energia dentro da turbina e o sistema entraria em colapso, pois, até os sistemas do aerogerador necessitam, para operar, da energia gerada e processada pelo Conversor (DTA)”;
- Indispensável para a observância dos padrões de funcionamento da rede elétrica brasileira;

Por sua vez, o sistema de interface meteorológica tem como função o processamento dos sinais coletados pela estação meteorológica diretamente para a central de controle de geração do parque eólico. Permite a verificação da posição e velocidade do vento no acionamento das turbinas.

Já o sistema de gerenciamento de site trata os dados de geração de energia eólica do parque eólico como um todo, bem como controla remotamente a turbina. O software SCADA volta-se “ao monitoramento das turbinas, permitindo a leitura de dados de modo a controlar e monitorar o funcionamento das mesmas, informando caso haja alguma deficiência impedindo o perfeito funcionamento das turbinas”.

Importa salientar que, no Laudo do INT, consta a total descrição do funcionamento do aerogerador e suas partes. Referido documento demonstrou que **a entrega do aerogerador desmontado aos adquirentes não lhe retira a unidade**. Isso porque há a unidade funcional de produção de energia elétrica.

Logo, tem-se “corpo único” com função bem delimitada, que é a geração de energia elétrica. Assim, os equipamentos (i) Conversor de Energia, (ii) Sistema de Gerenciamento do Site 60hz e (iii) Sistema de Interface Meteorológica podem ser classificados na posição 8502.31.00 (Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos - De energia eólica), por integrarem o aerogerador.

Dispõe o art. 30, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

Por conseguinte, cabe ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a elaboração de laudo visando ao esclarecimento de questões de natureza técnica postas à análise dos órgãos julgadores administrativos, cujas conclusões sobre tais questões técnicas devem ser acatadas pelas instâncias julgadoras.

Sobre a obrigatoriedade de observância dos Pareceres do INT, cito o Parecer Normativo COSIT Nº 6, de 20 de dezembro de 2018, 24/12/2018:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO.

COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A legislação brasileira determina o cumprimento das normas internacionais sobre classificação fiscal de mercadorias. Nos países que internalizaram em seu ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, a interpretação das normas que regulam a classificação fiscal de mercadorias é de competência de autoridades tributárias e aduaneiras. No Brasil, tal atribuição é exercida pelos Auditores-Fiscais da RFB.

As características técnicas (assim entendidos aspectos como, por exemplo, matérias constitutivas, princípio de funcionamento e processo de obtenção da mercadoria) descritas em laudos ou pareceres elaborados na forma prescrita nos artigos 16, inciso IV, 18, 29 e 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, devem ser observadas, salvo se comprovada sua improcedência, devendo ser desconsideradas as definições que fujam da competência dos profissionais técnicos.

Para fins tributários e aduaneiros, os entendimentos resultantes da aplicação da legislação do Sistema Harmonizado devem prevalecer sobre definições que tenham sido adotadas por órgãos públicos de outras áreas de competência, como, por exemplo, a proteção da saúde pública ou a administração da concessão de incentivos fiscais.

Cumpre apontar que consta no “Compêndio de Ementas do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (CECLAM)”, que o grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), apresentado por montar e incompleto, composto por gerador elétrico a ser associado, em corpo único, ao rotor de três pás, acompanhado de sistema de lubrificação, instrumentos de medição e controle e de outros equipamentos vinculados à função do grupo gerador (geração de energia), classifica-se em 8502.31.00:

8502.31.00	Grupo eletrogêneo para a geração de energia elétrica a partir de energia eólica (gerador eólico), com potência nominal de saída de 1.500 a 1.580 kW, com frequência variável a uma velocidade de rotação compreendida entre 9-19 rpm, podendo trabalhar com velocidades de vento entre 3-25 m/s, apresentado por montar e incompleto, composto por gerador elétrico a ser associado, em corpo único, ao rotor de três pás, acompanhado de sistema de lubrificação, instrumentos de medição e controle e de outros equipamentos vinculados à função do grupo gerador (geração de energia).	SD 29/2017 Comitê
------------	---	----------------------

Fonte: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/classificacao-fiscal-de-mercadorias/compendio-ceclam-fev2019/view>

Entendo que a SD 29/2017 é mais uma constatação que aponta o desacerto da fiscalização na reclassificação.

No mesmo sentido das conclusões aqui esposadas (classificação fiscal de aerogerador em 8502.31.00), as manifestações do CARF, nos acórdãos nº 3201002.248 e 9303003.872.

Por conseguinte, restando irrepreensível a classificação adotada pelo contribuinte, não há falar-se em aplicação de multa de ofício.

Processo nº 10830.726952/2014-41
Acórdão n.º **3301-005.698**

S3-C3T1
Fl. 1.045

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora